



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE

Projeto de Lei Municipal nº 006/24, de 24 de janeiro de 2024.

“Cria a política de capacitação dos servidores; Institui o Adicional de Escolaridade e Capacitação e dá outras providências.”

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE CAPACITAÇÃO

Art. 1º Fica instituída a Política de Capacitação dos Servidores Públicos municipais do quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Executivo de Cruzaltense, RS.

Sessão I
Dos objetivos da Política de Capacitação

Art. 2º A política de capacitação dos servidores públicos municipais do Poder Executivo compreende a implementação de ações de capacitação, de elevação de produtividade, de formação profissional específica e aperfeiçoamento, bem como, outras ações que possibilitem o desenvolvimento dos conhecimentos, habilidades e atitudes para a melhoria do desempenho e a eficiência do serviço público.

Sessão II
Dos Conceitos e Definições

Art. 3º Para os fins desta lei, entende-se por:

I - capacitação: processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais;

II - gestão por competência: gestão da capacitação orientada para o desenvolvimento do conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das funções dos servidores, visando ao alcance dos objetivos da instituição; e

III - eventos de capacitação: cursos ou eventos presenciais ou à distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos, que contribuam para o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses da administração pública.

IV - escolas de governo: são as instituições destinadas, precipuamente, à formação e ao desenvolvimento de servidores públicos, incluídas na estrutura de todos os poderes, da administração pública direta, autárquica e fundacional, federal, estadual ou municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE

Sessão III
Das Diretrizes da Política de Capacitação

Art. 4º São diretrizes da política de capacitação dos servidores públicos municipais:

I - possibilitar e contribuir para a participação do servidor público em cursos, congressos, palestras e demais ações e atividades de capacitação profissional, em especial, aquelas atinentes às funções do cargo em exercício;

II - contribuir para o crescimento profissional do servidor público, através do desenvolvimento de atitudes inovadoras e comportamentos proativos dentro de uma perspectiva sistêmica;

III - contribuir para o desenvolvimento do servidor na carreira;

IV - estimular a valorização e dignificação da função pública e dos servidores públicos de forma a estimular e contribuir com a melhoria contínua da qualidade e da eficiência dos serviços públicos prestados ao cidadão.

V - incentivar e apoiar o servidor público em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências institucionais e individuais;

VI - proporcionar o acesso dos servidores a eventos de capacitação interna ou externamente ao seu local de trabalho;

VII - promover a capacitação gerencial do servidor e sua qualificação para o exercício de atividades de direção e assessoramento;

VIII - incentivar e apoiar as iniciativas de capacitação promovidas pelas próprias instituições, mediante o aproveitamento de habilidades e conhecimentos de servidores de seu próprio quadro de pessoal;

IX - estimular a participação do servidor em ações de capacitação continuada, entendida como a oferta regular de cursos para o aprimoramento profissional, ao longo de sua vida funcional;

X - oferecer cursos introdutórios ou de formação, respeitadas as normas específicas aplicáveis a cada carreira ou cargo, aos servidores que ingressarem no setor público;

XI - promover entre os servidores ampla divulgação das oportunidades de capacitação; e

XII - priorizar, no caso de eventos externos de aprendizagem, os cursos ofertados pelas escolas de governo, dos Tribunais de Contas, Associações de Municípios, Escola Nacional de Administração Pública entre outros.

Sessão III
Das Finalidades da Política de Capacitação

Art. 5º São finalidades da Política de Capacitação dos servidores públicos municipais:

I - capacitar o servidor em temas alinhados aos objetivos e metas dos órgãos e entidades relacionados;

II - valorizar o servidor por meio de sua capacitação permanente;

III - aprimorar as competências do servidor;

IV - adequar o quadro de servidores aos novos perfis profissionais requeridos pelo setor público e pela sociedade;

V - racionalizar e tornar mais efetivo o investimento em ações de desenvolvimento do servidor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE

VI – promover a melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;

VII - promover o desenvolvimento permanente do servidor público;

VIII - promover adequação das competências requeridas dos servidores aos objetivos das instituições;

Sessão III
Das Ações da Política de Capacitação

Art. 6º A Política de Capacitação dos servidores públicos municipais poderá abranger, dentre outras, as seguintes ações:

I - seminários, congressos, fóruns, palestras e outros eventos de capacitação afins;

II - cursos, treinamentos e outros afins específicos de um órgão, entidade ou carreira;

III - grupos de estudos formalmente instituídos;

IV - curso de extensão e aperfeiçoamento.

V – cursos regulares reconhecidos pelo MEC.

§ 1º As ações de capacitação do servidor poderão ser realizadas através de cursos presenciais, cursos híbridos, cursos remotos, cursos à distância com ou sem mentoria.

§ 2º A participação do servidor em ações de capacitação eventuais ou continuada poderão ser custeadas com os recursos previstos na dotação orçamentária, ficando condicionada à disponibilidade financeira do órgão ou entidade e à análise da pertinência temática entre o curso a ser frequentado e a função exercida pelo servidor.

§ 3º As ações de capacitação dos servidores poderão ser programadas nas leis orçamentárias vigentes, respeitando-se a dotação específica de cada órgão e entidade, em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º O Poder executivo municipal poderá firmar convênios com entidades públicas, termos de parcerias ou contratação de entidades privadas para a realização das ações de capacitação do servidor.

§ 5º As condições para escolha e participação dos servidores nas ações de capacitação terá como critério principal o interesse público.

§ 6º Visando melhor atender o interesse público, a qualificação ou treinamentos em setores específicos, bem como melhorar a gestão por competência, a administração poderá realizar planejamento anual de capacitações, compreendendo as definições dos temas e as metodologias de capacitação a serem implementadas, definir a quantidade mínima de horas em determinado tema ou assunto, bem como poderá realizar ou definir eventos de capacitações obrigatórias.

§ 7º A Administração municipal, sem prejuízo do uso de outras plataformas ou sites, disponibilizará no site oficial do Município, visando facilitar o acesso e para garantir que todos os servidores possam ter acesso à capacitação continuada, informações sobre instituições que disponibilizam oportunidades de capacitações e aperfeiçoamento, oferecidos gratuitamente por entidades de direito público ou privado.

§ 8º Poderá ainda a Administração, permitir o afastamento dos servidores para a realização de cursos de formação em graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado, sem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE

desconto dos dias de frequência às aulas, desde que não comprometa o serviço, no entanto, o servidor deverá recuperar os dias das faltas.

CAPÍTULO II
DO ADICIONAL DE ESCOLARIDADE

Art. 7º Fica instituída o Adicional de Escolaridade a ser pago, mensalmente, aos Servidores Públicos do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, do Poder Executivo, nos termos desta lei ou regulamento.

Parágrafo único. O Adicional de que trata este artigo não será concedido para os servidores que usufruem dos benefícios do plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério da educação municipal.

Art. 8º O Adicional de Escolaridade será devido ao servidor que comprovar a conclusão de curso regular, cujo grau de escolaridade seja superior ao fixado por lei para o respectivo cargo, destinado ao servidor efetivo, em atividade, caracterizando-se como uma vantagem cuja finalidade é estimular a formação, qualificação e capacitação continuada dos servidores públicos municipais e será concedido conforme os parâmetros definidos no **ANEXO I**, nos termos desta lei ou regulamento.

Art. 9º O Adicional de Escolaridade será concedido de acordo com apresentação de diploma, certificado, histórico escolar, atestado de conclusão de curso regular, declaração de conclusão de séries ou documento que comprove a escolaridade expedido por Instituição de Ensino legalmente reconhecida.

Art. 10. Para efeitos de concessão do Adicional de Escolaridade, serão considerados cursos regulares:

I - Ensino fundamental, definido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação como a segunda etapa da Educação Básica, com objetivo a formação básica do cidadão, mediante o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo; a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social

II - O ensino médio: definido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação como etapa final da educação básica, com as finalidades de consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos; preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

III - Ensino Técnico: Poder ser técnico integrado, técnico externo ou concomitante e técnico profissionalizante ou subsequente São realizados em instituições devidamente credenciadas pelos sistemas de ensino. Podem ser realizados pelo Sistema



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE

Federal de Ensino ou pelos Sistemas estaduais, distrital e municipais de ensino. Com carga horária variando entre 800, 1.000, 1.200 horas ou mais, dependendo da respectiva habilitação profissional técnica. Devem seguir as normativas estabelecidas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação que disciplina a oferta destes cursos, isto inclui a denominação do curso.

IV - Ensino Superior que tem por finalidade estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua; incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive; promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação; suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração; estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade; promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição; atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares. Nesse item também estão incluídos os cursos de tecnólogos, que segundo o MEC também são uma modalidade de graduação, assim como o bacharelado e a licenciatura.

V - Curso de Pós-graduação Lato Sensu é a designação genérica que se dá aos cursos de pós-graduação com duração mínima de 320 horas. São os Cursos de Especialização e MBAs em que a atividade de pesquisa tem sentido amplo, envolvendo problemas específicos da área de estudo. O aluno recebe um certificado de conclusão no final do curso;

VI - Curso de Pós-graduação Stricto Sensu compreende programas de Mestrado e Doutorado sujeitos ao reconhecimento e autorização do MEC.

Art. 11. O Adicional de Escolaridade será obtido pelo resultado da multiplicação dos coeficientes definidos no **ANEXO I** pelo valor atribuído ao Vencimento Básico Municipal – VBM fixado e atualizado.

Art. 12. O Adicional de Escolaridade não é acumulativo, cessando o pagamento do adicional do nível anterior quando da mudança para nível superior.

Art. 13. A solicitação do Adicional de Escolaridade ou a alteração deverá ser requerida pelo servidor interessado, nos termos desta lei ou regulamento e terá vigência a partir do mês subsequente do deferimento do pedido, desde que o servidor apresente a documentação que comprove a conclusão da qualificação necessária para a concessão da vantagem.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá estabelecer período diferente do fixado no caput deste artigo, para fins de melhor atender o interesse público e previsões orçamentárias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE

Art. 14. O Adicional de Escolaridade será concedido no mês seguinte ao deferimento da solicitação.

Art. 15. O Adicional de Escolaridade não será concedido quando o grau de escolaridade constituir requisito para ingresso no cargo.

Art. 16. Uma vez concedido, o Adicional de Escolaridade será considerado parcela de caráter remuneratório permanente, incidindo sobre este a contribuição previdenciária, bem como os demais tributos e contribuições previstas na legislação.

CAPÍTULO III
DO ADICIONAL DE CAPACITAÇÃO

Art. 17. Fica instituída o Adicional de Capacitação a ser pago, mensalmente, aos Servidores Públicos do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, do Poder Executivo, nos termos desta lei ou regulamento.

Parágrafo único. O Adicional de que trata este artigo não será concedido para os servidores que usufruem dos benefícios do plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério da educação municipal.

Art. 18. O Adicional de Capacitação destinado ao servidor efetivo do Poder Executivo, em atividade, será devido ao servidor que comprovar a conclusão de capacitações caracterizando-se como uma vantagem cuja finalidade é estimular a qualificação e capacitação continuada dos servidores públicos municipais, visando melhorar a efetividade do serviço público, o atendimento ao cidadão, elevação de produtividade, especialização e aperfeiçoamento, bem como, o desenvolvimento dos conhecimentos, habilidades e atitudes para a melhoria do desempenho e a eficiência do serviço público.

Art. 19. O Adicional de Capacitação será obtido pelo resultado da multiplicação dos coeficientes definidos no **ANEXO II** pelo valor atribuído ao Vencimento Básico Municipal – VBM fixado e atualizado.

§ 1º O Adicional de Capacitação será concedido para o servidor que comprovar a conclusão de capacitações, desde que comprovada a quantidade mínima de horas de capacitações, conforme os parâmetros definidos no **ANEXO II**, nos termos desta lei ou regulamento.

§ 2º Para atingir a quantidade mínima de horas definida, o servidor poderá comprovar as capacitações, isoladas ou não, podendo ser considerado a soma delas, ainda em que forem realizadas em exercício diferente daquele da apresentação do requerimento do benefício.

§ 3º O Adicional de Capacitação, desde que atendidos os requisitos, será concedido uma vez por ano.

§ 4º Os comprovantes de capacitação que forem utilizados para a concessão de adicionais de capacitação anteriores não serão considerados para concessão de adicionais de capacitação posteriores.

Art. 20. Objetivando atender o interesse público, bem como melhorar a gestão por competência, a administração municipal, com o auxílio da Unidade Central de Controle Interno, poderá definir, anualmente, por secretaria, órgão, setor, área, cargo, ocupação ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE

funções os cursos, temas, eventos, áreas de conhecimentos a serem realizados pelos servidores para fins de concessão do Adicional de Capacitação.

Art. 21. O Adicional de Capacitação será concedido de acordo com apresentação dos documentos que comprovam a conclusão das capacitações.

Art. 22. O Adicional de Capacitação é acumulativo, somando-se a cada nova concessão, conforme os parâmetros definidos no **ANEXO II**, limitando-se a 0,70 VBM.

Art. 23. A solicitação do Adicional de Capacitação deverá ser requerida pelo servidor interessado, nos termos desta lei ou regulamento e terá vigência a partir do mês subsequente do deferimento do pedido, desde que o servidor apresente a documentação que comprove a conclusão da qualificação necessária para a concessão da vantagem.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá estabelecer período diferente do fixado no caput deste artigo para fins de melhor atender o interesse público e previsões orçamentárias.

Art. 24. O Adicional de Capacitação será concedido no mês seguinte ao deferimento da solicitação.

Art. 25. Para fins de concessão do Adicional de Capacitação, somente serão considerados as capacitações que tenham relação com temas ou assuntos da Administração Pública e / ou relacionados ao cargo ou função do servidor, ressalvada disposições em contrário.

Art. 26. Uma vez concedido, o Adicional de Capacitação será considerado parcela de caráter remuneratório permanente, incidindo sobre este a contribuição previdenciária, bem como os demais tributos e contribuições previstas na legislação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Os adicionais previstos na presente lei não integrarão base de cálculo para a concessão de outras vantagens, exceto férias, adicional de férias, gratificação natalina e afastamentos legais.

Art. 28. Para fins de concessão do Adicional de Capacitação somente será considerado os cursos regulares e as capacitações concluídas a partir da data de publicação desta lei, quanto ao Adicional de Escolaridade, aplica-se logo após a entrada em vigor da presente lei.

Art. 29. Aplica-se, no que couber, as regras dispostas na lei que regula o Regime Jurídico dos Servidores e do processo administrativo no âmbito da administração pública municipal.

Art. 30. Após a solicitação e entrega dos documentos objetivando a concessão dos adicionais previstos nesta lei, a Administração Municipal terá o prazo de 10 dias para concluir a análise do pedido, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE

Art. 31. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Art. 32. Havendo mudança de cargo, o Adicional de Capacitação previsto nesta lei, já percebidos pelo servidor, será mantido.

§1º Se o novo cargo que for ocupado pelo servidor exigir escolaridade superior ao que o servidor ocupava anteriormente, para a concessão de adicional de escolaridade deverá ser levado em consideração a escolaridade exigida para o novo cargo.

Art. 33. O processamento dos pedidos de concessão dos adicionais previstos nesta lei deverão ser realizados por meio digital, em plataforma a ser disponibilizada pela Administração.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a todos os procedimentos administrativos necessários a efetividade desta Lei.

Art. 35. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 36. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementada, se necessário.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores.

O presente projeto de Lei visa criar a política de capacitação dos servidores; institui o Adicional de Escolaridade e Capacitação e dá outras providências.

O Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS) lançou o Programa de Qualificação do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul (Qualis RS)¹. O objetivo é incentivar a qualificação acadêmica e a capacitação dos servidores públicos estaduais e municipais com foco inicial nas prefeituras.

Alguns municípios tais como Bagé, Camaquã, Canoas, Esteio, Pinheiro Machado, Porto Alegre e Santa Maria, Horizontina, Caxias do Sul, Igrejinha, Sérgio, Palmitinho entre outros já instituíram práticas eficientes na qualificação de servidores, com destaque para a formação de servidores, valorizando o investimento no progresso das equipes.

Nos deparamos hoje, com o seguinte quadro:

¹ <https://tcers.tc.br/noticia/programa-qualis-rs-apresenta-praticas-eficientes-de-municipios-gauchos-a-tarde-havera-premiacao/>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE

● servidores que buscaram se capacitar, alterando seu grau de formação após o ingresso no serviço público e também servidores que ingressaram através de concurso público, já com formação superior à exigida para seu cargo e que contribuíram e permanecem contribuindo diariamente com sua qualificação pessoal no aprimoramento do serviço público;

e

● alguns servidores que permaneceram com a escolaridade mínima exigida ao ingresso no serviço público, e que podem ser motivados a buscar uma qualificação que trará benefícios pessoais e igualmente qualificará o serviço público.

O aperfeiçoamento contínuo é uma parte vital da carreira de qualquer servidor público, especialmente aqueles que trabalham com atendimento e prestação de serviços ao cidadão.

Ao se dedicar a cursos de aperfeiçoamento, esses servidores podem desenvolver habilidades e conhecimentos importantes que os ajudarão a aprimorar seu atendimento ao público e a prestar serviços com mais eficiência e eficácia.

Além disso, o aperfeiçoamento também ajuda a manter os servidores atualizados sobre as mudanças e novidades em sua área de atuação, garantindo que possam fornecer informações precisas e atualizadas aos cidadãos.

Dessa forma, o presente projeto de lei propõe criar **a política de capacitação dos servidores públicos municipais** compreendendo a implementação de ações de capacitação, de elevação de produtividade, de formação profissional específica e aperfeiçoamento, bem como, outras ações que possibilitem o desenvolvimento dos conhecimentos, habilidades e atitudes para a melhoria do desempenho e a eficiência do serviço público.

Por estas e outras razões é que propomos instituir o **Adicional de Escolaridade** a ser concedido aos Servidores Públicos do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo, exceto para os servidores que usufruem dos benefícios do plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério da educação municipal. O Adicional de Escolaridade será concedido ao servidor que comprove possuir grau de escolaridade superior ao fixado por lei para o respectivo cargo, destinado ao servidor efetivo, em atividade, caracterizando-se como uma vantagem cuja finalidade é estimular a formação, qualificação e capacitação continuada dos servidores públicos municipais.

Além disso, a presente lei propõe instituir um **Adicional de Capacitação** a ser concedido aos Servidores Públicos do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo, exceto para os servidores que usufruem dos benefícios do plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério da educação municipal, com um mecanismo de incentivo a capacitação permanente do servidor.

O Adicional de Capacitação destinado ao servidor efetivo, em atividade, será concedido ao servidor que comprove a realização de capacitações caracterizando-se como uma vantagem cuja finalidade é estimular a qualificação e capacitação continuada dos servidores públicos municipais visando melhorar a efetividade do serviço público, o atendimento ao cidadão, elevação de produtividade, especialização e aperfeiçoamento, bem como, o desenvolvimento dos conhecimentos, habilidades e atitudes para a melhoria do desempenho e a eficiência do serviço público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE

O Adicional de Capacitação é acumulativo, porém **limitado** a 0,70 VBM conforme definido no artigo 22 do presente projeto.

Esta proposta se dá em virtude de que muitos servidores depois que entram no serviço público não envidam esforços para realizar capacitações por conta própria; não buscam aperfeiçoamento; não buscam conhecimento em outras áreas; não assumem compromissos por falta de conhecimento básico relacionados a administração e gestão pública; não tomam iniciativas entre outros, tornando difícil o desenvolvimento de talentos internos, levando, muitas vezes, a necessidade de contratações de terceiros para a realização de atividades que poderiam ser realizadas por servidores do quadro efetivo, se fossem capacitados.

Assim, quando a Administração necessita designar um servidor para uma função ou tarefa, encontra diversas dificuldades, pois alguns servidores já estão sobrecarregados de tarefas, enquanto outros não podem ser aproveitados nos diversos setores que a administração necessita por não possuírem capacitação ou por não se esforçarem para realizar um curso de capacitação por vontade própria. Logo, o Adicional de Capacitação é mais um incentivo para o servidor público continuar se aperfeiçoando, representando melhorias tanto ao órgão público quanto para a sociedade.

Conforme artigo 28, para a concessão do Adicional de Capacitação somente será considerado os cursos regulares e as capacitações concluídas a partir da data de publicação desta lei, quanto ao Adicional de Escolaridade, aplica-se logo após a entrada em vigor da presente lei.

Em virtude do exposto, requer-se desde já a aprovação do presente projeto de lei, diante de sua evidente importância.

Esperamos a compreensão dessa casa para a aprovação do presente projeto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzaltense/RS, 24 de janeiro de 2024.

Joarez Luís Sandri
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE

ANEXO I

ADICIONAL DE ESCOLARIDADE

Nos cargos em que se exige habilitação no ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO serão concedidos os seguintes adicionais:

ITEM	GRAU DE ESCOLARIDADE SUPERIOR	Coefficiente
I	Ensino Fundamental Completo	0,05
II	Ensino Médio Completo	0,10
III	Ensino Técnico Completo	0,15
IV	Ensino Superior Completo	0,20
V	Pós-Graduação Completo	0,25
VI	Mestrado Completo	0,30
VII	Doutorado Completo	0,35

Nos cargos em que se exige a habilitação no Ensino Fundamental Completo serão concedidos os seguintes adicionais:

ITEM	GRAU DE ESCOLARIDADE SUPERIOR	Coefficiente
I	Ensino Médio Completo	0,10
II	Ensino Técnico Completo	0,15
III	Ensino Superior Completo	0,20
IV	Pós-Graduação Completo	0,25
V	Mestrado Completo	0,30
VI	Doutorado Completo	0,35

Nos cargos em que se exige a habilitação no Ensino Médio serão concedidos os seguintes adicionais:

ITEM	GRAU DE ESCOLARIDADE SUPERIOR	Coefficiente
I	Ensino Técnico Completo	0,15
II	Ensino Superior Completo	0,20
III	Pós-Graduação Completo	0,25
IV	Mestrado Completo	0,30
V	Doutorado Completo	0,35

Nos cargos em que se exige habilitação no Ensino Superior serão concedidos os seguintes adicionais:

ITEM	GRAU DE ESCOLARIDADE SUPERIOR	Coefficiente
I	Pós-Graduação Completo	0,25
II	Mestrado Completo	0,30
III	Doutorado Completo	0,35

Cálculo:

Adicional de Escolaridade = (VBM X Coeficiente), onde:

VBM = Vencimento Básico Municipal

Coeficiente = Valor definido, conforme tabela do **Anexo I**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE

ANEXO II
ADICIONAL DE CAPACITAÇÃO

Capacitações / Horas Mínimas / Coeficiente			
ITEM	CAPACITAÇÕES / ANO	HORAS MÍNIMAS	Coeficiente
I	Capacitações	200	0,03
II	Capacitações	400	0,06
III	Capacitações	600	0,09
IV	Capacitações	800	0,12
V	Capacitações	1000	0,15

Cálculo:

Adicional de Capacitação = (VBM X Coeficiente), onde:

VBM = Vencimento Básico Municipal

Coeficiente = Valor definido, conforme tabela do **Anexo II**.

Obs: O Adicional de Capacitação é cumulativo, somando-se a cada nova concessão, conforme os parâmetros definidos neste **ANEXO II**, limitando-se a 0,70 VBM.